



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720132/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente MUDIFIL FIAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. DÉBITO VENCIDO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE.

O dia de transmissão da Dcomp corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito. Computados os acréscimos legais e remanescendo saldo devedor, este deve ser exigido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Luciano Lopes de Almeida Moraes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente da turma), Daniel Mariz Gudiño (vice-presidente em exercício), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 07/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, a ementa do acórdão recorrido e as razões de recurso voluntário apresentado pela recorrente:

Em 28/10/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fls. 36/39, incluídos os demonstrativos de apuração, que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 4.588,09 referente ao 3º trimestre-calendário de 2004, reconheceu integralmente o valor, e, conseqüentemente, homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 16758.41091.181108.1.1.01-4683, vinculada ao presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

Os débitos compensados são vencidos em relação à data de transmissão do PER/DCOMP: 18/11/2008. Portanto, houve parcela de débitos indevidamente compensada.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado — R\$ 1.030,05, multa — R\$ 206,01, juros — R\$ 190,66.

Improfícu a tentativa de ciência por via postal e afixado edital em 11/02/2010 na DRF/LIMEIRA/SP, a requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentara, em 04/12/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 41/51, subscrita pelo representante legal que conta da cópia de alteração de contrato social de fls. 60/68, em que, em síntese, aduz que: a) preliminarmente, deve ser aplicada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente inserido em DCTF, de que trata o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 151, III, do Código Tributário; b) a homologação parcial da compensação teria como parâmetro a existência de débitos vencidos, daí a cobrança de acréscimos legais, sendo que a requerente já havia formalizado processo de ressarcimento (nº 10865.000215/2008-70) em 30/01/2008, conjugado com pedido de compensação, e os créditos não teriam sido objeto de contestação pela autoridade julgadora preliminar que não acolheu o pleito formulado, pois em desacordo com a IN nº 751/2007: o pedido teria sido tacitamente reconhecido e o aproveitamento deveria se dar por procedimento eletrônico, com a retificação do PER; c) a forma de apresentação do pleito foi mudada (exteriorização do direito), mas não a essência; a data inicial do pleito (30/01/2008) foi ignorada pela Receita Federal; o brocardo jurídico "o Direito não socorre quem dorme" é aplicável ao caso, sendo que o direito não pode se subjugar informática e determinações procedimentais acessórias de uma instrução normativa não têm o condão de fulminar direitos constituídos; o novo Despacho Decisório, ora guerreado, provavelmente elaborado por computador, desconheceu o pedido anterior formulado, em detrimento do direito manifesto. Por fim, requer o recebimento da impugnação e documentos anexos, com o devido processamento, julgamento e provimento; a reforma plena e integral do despacho denegatório exarado ao

arrepio e com afronta à legislação vigente; a homologação da compensação vinculada, sem restrições de nenhuma espécie; a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo; ou a devolução dos autos ao órgão de origem para a realização de diligência.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 11/08/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DÉBITOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

No procedimento de valoração/imputação dos débitos compensados, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a data da transmissão do PER/DCOMP, sendo esta posterior às datas de vencimento dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito (imputação); no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação - indevida, sujeita a cobrança, mas com a exigibilidade suspensa na hipótese de oferta de manifestação de inconformidade.

A Recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 22/10/2010, tendo protocolado seu recurso voluntário em 22/11/2010, o qual inicia reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Afirma ainda que seu crédito foi reconhecido integralmente.

Argumenta que seu direito foi exercido tempestivamente, tendo apresentado PER/DCOMP em meio papel em 30/01/2008, antes da data de vencimento dos débitos. Desta forma, entende já ter exposto ao Órgão tributário sua intenção de proceder à compensação, trazendo todos os dados comprobatórios de seu direito de crédito, posteriormente confirmado pelo próprio Órgão, o fazendo na forma e condições que por longo espaço de tempo foi o adotado pela Receita Federal. Aduz que neste momento seu direito, assim entendido juridicamente, se cristalizou.

Posteriormente, visando adequar seu procedimento aos ditames de atos e normas internas do órgão Tributário, a Recorrente alterou o modo de exteriorizar seu direito (de formulário em "papel", para a transmissão eletrônica, via PER/DCOMP), o que acabou por gerar o interstício temporal que culminou com a tentativa de cobrança dos acréscimos de multa e juros sobre os valores compensados, sob alegação de que estariam vencidos os débitos compensáveis quando da remessa do referido PER/DCOMP.

Afirma que atos normativos, instruções internas, normas de serviço ou atos semelhantes não podem se sobrepor ao direito.

Entende ser inaceitável que a RFB queira, por força de exigência por ela mesma feita (de que o pedido de compensação fosse alterado de formulário para meio digital),

exigir os acréscimos de multa e juros, por entender que o montante compensado foi insuficiente.

Requer, por fim, a reforma da decisão e o deferimento de sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária.

A contribuinte, em 18/11/2008, transmitiu, eletronicamente, o PER/DCOMP nº 16758.41091.181108.1.1.01-4683, informando compensação tributária de débito referente à Contribuição ao PIS/Pasep de período de apuração 01/2008 no valor de R\$ 4.588,09 com data de vencimento em 20/02/2008, mediante utilização de créditos de IPI passíveis de ressarcimento.

O direito creditório pleiteado de R\$ 4.588,09 foi integralmente reconhecido pela unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Limeira, quando da emissão do Despacho Decisório eletrônico em 28/10/2009, sendo a compensação tributária homologada, parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, remanescendo débito a pagar do principal de R\$ 1.030,05 e respectivos acréscimos legais.

A existência de um débito remanescente nesta DCOMP decorre de a contribuinte ter apresentado a declaração em data posterior ao vencimento do débito, ensejando na exigência de acréscimos legais: multa de mora e juros de mora (imputação proporcional).

A contribuinte contesta a exigência fiscal baseada em ter apresentado pedido anterior, tempestivo, entendendo que este documento, apesar de ter sido considerado não formulado por não atender as disposições regulamentares, deve ser considerado para fins de determinar a data de apresentação de sua compensação e, desta forma, dispensar a exigência de acréscimos legais.

Em atenção ao tema, mostra-se necessário ressaltar as regras previstas no art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Da leitura do texto legal extrai-se que todos os procedimentos de compensação junto à Receita Federal do Brasil devem seguir as regras introduzidas no art. 74 da Lei 9.430/1996. Em relação ao caso concreto sob julgamento, ressalta-se aquela prevista no parágrafo 1º, segundo a qual a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

A declaração mencionada no referido dispositivo legal é justamente a Dcomp, e não qualquer outra. Portanto, a compensação dos débitos referente à Contribuição ao PIS/Pasep de período de apuração 01/2008 somente ocorreu com o envio da Dcomp, em 18/11/2008.

Observa-se ainda que a Dcomp, de acordo com o previsto no parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, possui o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A compensação, desta forma, assemelha-se à quitação por moeda, com efeitos semelhantes àqueles previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação).

Dentro deste quadro normativo, temos que enquanto não apresentada a Dcomp não há que se falar em realização de compensação.

Por consequência, é precisamente na data da transmissão da Dcomp que se dá o encontro de contas, e se o débito estiver vencido, sobre ele deverão incidir os acréscimos moratórios previstos em lei, da mesma forma que incidirão juros Selic sobre o crédito até esta mesma data.

O dia de transmissão da Dcomp corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito.

Se os débitos informados na Dcomp venceram em 20/02/2008, e sua quitação somente ocorreu em 18/11/2008, é perfeitamente cabível a exigência dos acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei 9.430/1996 (multa de mora e juros Selic).

Quanto ao pedido de ressarcimento apresentado em 30/01/2008, o mesmo foi considerado não formulado pela DRF/Limeira por ter sido apresentado em meio papel, contrariando o artigo 76 da IN SRF nº 600/05, o que ensejou na consequência prevista pelo artigo 31 deste mesmo ato normativo:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexo I, II, III, IV e V.

§1º A SRF disponibilizará, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

§ 5º A os formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Em que pese a decisão que considerou não formulado o pedido de ressarcimento não estar incluída na lide, esclarece-se que a Lei nº 9.430/96 remeteu a disciplina da matéria à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da edição de atos infralegais.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 600/2005 foi elaborada à luz do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, para explicitar o rito a ser adotado pelos contribuintes.

Dessa forma, o ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo que determina a utilização de programa eletrônico (PER/Dcomp) não contraria a legislação tributária, sobretudo porque referida normatização visa a garantir tratamento igualitário aos contribuintes, eficiência e uniformização na prestação do serviço público.

De outro lado, o artigo 76 da Instrução Normativa nº 600/2005 prevê que o formulário em papel será aceito nas hipóteses de ausência de previsão da restituição, do ressarcimento ou da compensação no programa PER/Dcomp, ou da existência de falha no referido programa que impeça a geração do pedido eletrônico. Assim, não há possibilidade de escolha do contribuinte, que deverá utilizar-se da internet ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Saliente-se que a contribuinte não comprovou a impossibilidade no sentido de não processar o pedido de ressarcimento envolvendo os créditos em questão.

Diante do exposto, não se tratando de hipótese de impossibilidade de utilização do Programa PER/Dcomp o pedido de restituição ou ressarcimento efetuado em papel deve ser considerado não formulado, a teor do art. 31 da IN nº 600/2005.

Consequentemente, como o pedido foi considerado não formulado, o mesmo não produz efeitos, não sendo possível entender que a apresentação deste pedido tenha o condão de fazer retroagir a data de apresentação da Dcomp objeto do presente julgamento. Isto porque o ato jurídico tido como não praticado (ou seja, o não ato) não pode produzir efeitos.

Assim, com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto